



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0032990-96.2018.8.16.0000

Recurso: 0032990-96.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Competência

requerente(s): • COPEL DISTRIBUICAO S.A. (CPF/CNPJ: 04.368.898/0001-06)
Rua José Izidoro Biazetto, 158 - Mossunguê - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-240

requerido(s):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELOS FUMICULTORES DECORANTES DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PROCESSO DE SECAGEM DE FOLHAS DE FUMO – COMPETÊNCIA – NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE DANO E MENSURAR O PREJUÍZO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ARTIGO 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DISPOSITIVO LEGAL – TESE DE QUE O ATENDIMENTO ÀS REGRAS DA ANEEL AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE DANO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO, NÃO SE TRATANDO DE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO INCIDENTE. **INCIDENTE PARCIALMENTE ADMITIDO.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0032990-96.2018.8.16.0000, da Vara Cível da



Comarca de São José do Triunfo, que tem como requerente a Copel Distribuição S/A., e como interessados Augustinho Novako, Ivo Junior Heiden, Leão Szymanek, Odair Kachak e Renato Slompo.

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Copel Distribuição S/A., que versa sobre a “*indenização por danos materiais e morais pelos prejuízos suportados pelos fumicultores decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica durante o processo de secagem de folhas de fumo*”.

Inicialmente, destaca que a Copel é empresa de economia mista, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no âmbito do Estado do Paraná, tendo sido firmado contrato para tal finalidade junto à União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Relata que inúmeros produtores rurais, que atuam no cultivo de tabaco, ajuízam demandas judiciais em face da requerente, sob o argumento de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica interfere no processo de secagem das folhas de fumo, fazendo com que esse não atinja a qualidade esperada, razão pela qual pleiteiam indenização por danos morais e materiais.

Aponta que os valores arbitrados, a título de indenizações pagas pela Copel tem crescido de forma desproporcional, uma vez que as medidas são propostas perante os Juizados Especiais Cíveis, com utilização de laudos técnicos unilaterais elaborados por profissionais contratados pelos fumicultores, sem respeito ao contraditório e às normas técnicas, carecendo em alguns casos de prévio recolhimento da A.R.T. (anotação de responsabilidade técnica), requisito exigido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para validade do parecer.

Assevera que ante a impossibilidade de impugnar os laudos unilaterais, visto que no âmbito dos Juizados Especiais é inviável a produção de prova pericial, a Copel tem sido reiteradamente condenada sem oportunidade de apresentar



defesa efetiva.

Afirma que é imprescindível a realização da prova técnica por engenheiro agrônomo, a fim de verificar o prejuízo que o consumidor sofreu pela interrupção do serviço, bem como conhecer as questões técnicas, a seguir: *“(a) a constatação, com base na qualidade da lavoura, na área de plantio e nas safras anteriores, da classe de fumo produzido e colhido; (b) a apuração da capacidade da estufa elétrica; (c) a verificação da efetiva ocorrência de nexo causal entre a queda de energia e os prejuízos pleiteados; (d) a comprovação do uso correto da tecnologia da estufa; (e) a averiguação acerca de eventual existência de defeito no funcionamento do controlador de temperatura ou até mesmo da própria estufa elétrica por motivos alheios à interrupção de energia elétrica; (f) a qualidade do fumo depois da interrupção do fornecimento de energia elétrica.”*

Salienta que em todos os feitos ajuizados em seu desfavor que envolvem esta celeuma, a Copel suscita, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, contudo, a tese é rechaçada baseado no argumento de que a discussão é fática, não possuindo a complexidade arguida e que a perícia é desnecessária, haja vista que os fumicultores já juntaram aos autos o laudo técnico unilateral.

Menciona que tal situação deu origem a “indústria da indenização dos fumicultores”, o que enseja prejuízos à Copel e à toda população do Estado do Paraná, sendo que o sistema criado distorce a realidade dos fatos para obter valores indevidos, ou ainda, quando devidos, superfaturados, sob a chancela do Poder Judiciário.

Indica que os escritórios de advocacia atuantes na região passaram a promover angariação de clientes, e os laudos periciais passaram a ser emitidos sem critério, de acordo com a solicitação dos produtores rurais, sem análise do produto, e as interrupções de energia passaram a ser simuladas/forçadas.

Exemplifica alguns feitos, nos quais ocorreram inconsistências



nos laudos, tais como: a) fotografias que embasam a perda de fumo com data anterior ao suposto prejuízo; b) evidente superestimação dos danos; c) data em que os fumicultores alegam ter ocorrido as interrupções são incompatíveis com o consumo de energia da unidade consumidora para um período normal de secagem de fumo; d) pedido de reconhecimento de danos baseado em interrupções que sequer existiram; e) pleito administrativo de ressarcimento de perda de produção de 1.200 (um mil e duzentos) quilos de fumo, e ao efetuar judicialmente sustentou que a sua perda foi de 2.380 (dois mil, trezentos e oitenta) quilos de fumo.

Sustenta que diante do contexto exposto, a Copel requereu à Polícia Civil a investigação para averiguar possível atuação fraudulenta dos postulantes, advogados e peritos técnicos nas ações judiciais que discutem a perda de fumo, por meio de laudos periciais falsificados (Inquéritos Policiais nº 55318/2014 da Comarca de Imbituva e nº 12237/2017 da Comarca de Ipiranga).

Afirma que o primeiro Inquérito Policial da Comarca de Imbituva foi instaurado em virtude de uma denúncia feita por um cidadão que expôs o esquema fraudulento adotado pelos advogados, fumicultores e peritos técnicos em busca de indenizações, o que acarretou em 2 (duas) ações judiciais criminais de estelionato e quadrilha ou bando (nºs 0000377-09.2016.8.16.0092 e 0007461-07.2016.8.16.0013).

Conta que o Inquérito Policial da Comarca de Ipiranga deu origem a “Operação Causa Ganha”, que prendeu um casal de advogados e um perito particular, todos suspeitos de participar no esquema milionário de fraude contra a requerente.

Ressalta que a Copel nunca teve a oportunidade de ter a controvérsia efetivamente analisada pelo Poder Judiciário, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou dos Tribunais Superiores diante da sistemática dos Juizados Especiais.

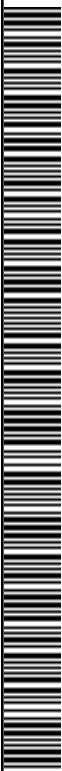


Em relação ao cabimento do Incidente de Demandas Repetitivas indica que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 976, do CPC, consistente na (i) repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito de direito processual ou material; (ii) que a discussão implique em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e (iii) inexistência de recursos nos tribunais superiores afetados para definição de tese sobre questão de direito material ou processual objeto do incidente.

Argumenta que a controvérsia de direito ora debatida diz respeito: **1)** à incompetência dos Juizados Especiais para analisar e julgar processos, nos quais se debate os danos sofridos por fumicultores decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica; **2)** à fixação de indenização por danos morais nos referidos processos embasados em mera presunção, sem comprovação do dano causado; **3)** às regras definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) acerca da interrupção do fornecimento de energia elétrica e do seu restabelecimento; **4)** ao cabimento das excludentes de responsabilidade civil.

Sobre a competência dos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que para análise da matéria é necessária a realização de perícia técnica, por pessoa imparcial, sob o crivo do contraditório, uma vez que os laudos unilaterais não se prestam a comprovar o dano. Por sua vez, nos Juizados Especiais considera-se como prova apta a comprovar o alegado, o laudo acostado aos autos pelos fumicultores, sendo a Copel condenada ao pagamento de indenização pelo dano, sem a oportunidade de oferecer defesa eficiente.

No que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça Estadual aplica a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o mero dissabor decorrente de descumprimento contratual, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais. No âmbito dos Juizados Especiais, a Copel é reiteradamente condenada ao pagamento de indenização pela ocorrência da interrupção do fornecimento de energia, sem necessidade de demonstração do abalo psicológico sofrido.



Afirma que as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica não são observadas no julgamento das demandas, especialmente no que se refere às situações de interrupção do fornecimento, utilização da energia de acordo com o cadastro realizado perante a distribuidora e o prazo para restabelecimento em caso de interrupção.

Em relação ao cabimento das excludentes de responsabilidade civil, aponta que a Corte Superior possui entendimento de que podem ser aplicadas quando verificadas as hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. No que lhe concerne, os Juizados Especiais sequer aplicam as excludentes, fazendo com que a distribuidora de energia elétrica se torne, na prática, em seguradora universal dos produtores de fumo.

Indica que o plantio de fumo é feito quase que integralmente nos Estados do Sul do país, restando as demandas judiciais restritas à essa localização, sendo que no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi editada Súmula da incompetência dos juizados especiais para conhecimento e julgamento das ações de reparação de danos decorrentes da oscilação ou suspensão do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem de fumo.

Argumenta que há repetição de ações sobre a discórdia, posto que existe mais de 2.700 (dois mil e setecentos) processos em trâmite e outras dezenas são cadastrados diariamente, consoante demonstrado em documento anexo.

Relaciona diversos feitos em que há decisões conflitantes sobre o tema, o que ofende a isonomia e a segurança jurídica, causando instabilidade e desconfiança para a população e para as estruturas judiciais.

Sugere como processos paradigmas, que melhor representam a situação exposta são autuados sob n°s 0000415-18.2016.8.16.0093, 0010600-37.2014.8.16.0174, 0006649-50.2017.8.16.0038 e 0000374-53.2016.8.16.0157.



Ao final pede a suspensão de todas as ações que versem sobre a questão ora debatida, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná em virtude da multiplicação de processos e ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, pugna pela admissão do presente incidente, com o seu respectivo processamento e julgamento.

Os autos foram encaminhados à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para análise preliminar de admissibilidade, nos termos do artigo 261, §§ 1º e 2º, ambos do RITJ, sendo admitido e determinado o seu processamento pelo Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente, à época, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, que determinou a distribuição a esta Seção Cível.

Determinada vista à d. Procuradoria Geral de Justiça pelo então relator Des. Guilherme Luiz Gomes (Ref. mov. 14.1), essa pronunciou-se no *mov. 18.1* pela admissibilidade parcial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de que seja fixada tese jurídica apenas quanto à “(i) necessidade de oportunizar a contraposição à prova apresentada unilateralmente pelos autores das ações de reparação de danos decorrentes da oscilação ou interrupção de fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem de tabaco, e ainda; (ii) quanto ao cabimento das excludentes de responsabilidade civil em situações tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima”.

No *mov. 22.1*, Renato Slompo requereu seu ingresso na lide como terceiro interessado, haja vista que é parte autora em demanda ajuizada em face da Copel (nº 3667-86.2017.8.16.0095), que versa exatamente sobre a mesma matéria discutida neste incidente.

No que tange à admissão do presente feito, requer que a suspensão não abarque os feitos que se encontram com instrução processual encerrada,



nos que inexistente pedido expresse de produção de prova, por restar preclusa a providência, nos termos do art. 35, da Lei nº. 9.099/1995.

Sobre as teses a serem delimitadas, acompanha o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

No evento de *mov. 24.1*, o Des. Guilherme Luiz Gomes acolheu o pedido do terceiro, e indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido pela Copel, posto que a suspensão dos processos se dá somente após o juízo de admissibilidade pelo órgão competente.

No despacho de *mov. 41.4*, o relator à época Des. Guilherme Luiz Gomes, com fundamento no art. 145, §1º, do CPC, declarou a suspeição para atuar no presente feito, solicitando-se, por conseguinte, a redistribuição.

Os autos vieram conclusos para análise.

É o Relatório. Voto.

2. Inicialmente devemos observar os requisitos elencados no artigo 976, do Código de Processo Civil, para que seja admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O referido dispositivo legal, prevê:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



§ 1º *A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

§ 2º *Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*

§ 3º *A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*

§ 4º *É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

§ 5º *Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”*

Ainda, o art. 261, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça preceitua que:

“Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.”

A respeito do primeiro requisito, ou seja, a efetiva repetição de processos sobre a mesma controvérsia de questão unicamente de direito, constata-se a repetição de processos que versam sobre a mesma questão, visto que a Requerente trouxe aos autos a indicação de aproximadamente 2.700 (dois mil e setecentas) ações, em curso junto aos Juizados Especiais de inúmeras Comarcas do Paraná (Ref. mov. 1.35), informação que foi ratificada pelo parecer apresentado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, o qual consignou que os feitos elencados pelo Requerente tratam da controvérsia apontada como repetitiva (Ref. mov. 9.1).

Ademais depreende-se que a questão é unicamente de direito,



tendo inclusive o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes reconhecido que “*em tese, para a fixação da competência não existe necessidade da análise de quaisquer provas sobre fatos. Por isso, este requisito também estaria devidamente atendido*” (Ref. mov. 9.1).

No que tange ao segundo pressuposto pautado no risco à isonomia e à segurança jurídica, conclui-se que de fato há decisões conflitantes sobre a questão relativa à produção de prova, e por consequência a competência, posto que caso reconhecida a indispensabilidade da prova pericial o procedimento do juizado especial se mostra inviável, ante ao rito a ser seguido.

Isto porque, extrai-se que os acórdãos prolatados pela Turma Recursal nos feitos sob n°s 0000483-15.2016.8.16.0142, 00000648-80.2017.8.16.0157 e 0000670-10.2015.8.16.0093, entenderam pela desnecessidade de produção de prova pericial, e por outro lado nos arestos proferidos por esta Corte de n° 0000415-18.2016.8.16.0093, 1.742.710-6 e 0000784-41.2014.8.16.0106, consignou-se que tal medida se mostra imprescindível para análise do dano e do nexo causal.

Ainda, depreende-se do recurso inominado n° 0000519-73.2017.8.16.0093 que a Turma Recursal afirmou que é responsabilidade objetiva da Copel ressarcir os danos por se tratar de falha de serviço, e de outro turno, a 9ª Câmara Cível desta Corte, no recurso de apelação n° 1724572-8, aponta que há possibilidade de aplicação das excludentes de responsabilidade civil, quando constatado caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Por sua vez, acerca do terceiro requisito, consistente na ausência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese sobre o tema, verifica-se do parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Ref. mov. 9.1), que foi averiguada a “*a inexistência de tema repetitivo afetado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento*”, em consonância ao previsto no §4º, do art. 976 supramencionado.



Em relação ao pedido de fixação da tese de que “As regras definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL acerca das situações de interrupção do fornecimento, utilização da energia de acordo com o cadastro realizado perante a distribuidora e o prazo para o reestabelecimento do fornecimento nos casos de interrupção são aplicáveis aos produtores de tabaco, só cabendo o pagamento de indenização quando demonstrado o descumprimento das regras editadas pela Agência Reguladora” entendo que não deve prevalecer.

Ora, como bem sopesado pelo parecer da d. Procuradora Geral de Justiça (Ref. mov. 18.1), o mero fato de cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão regulador, necessariamente, não afasta condutas da Copel que podem ensejar danos indenizáveis, devendo ser ponderadas as questões relativas ao caso em concreto, com análise da situação fática, razão pela qual não se trata de questão unicamente de direito.

Nem tanto ao mar, nem tanto à terra.

A propósito cito ementa de julgado desta Corte, que se discute se de fato foram observadas as regras da ANEEL, posto que a interrupção só se justificaria em situação emergencial, caso fortuito e força maior, tendo sido constatada pela análise do escorço fático e probatório, que se tratava em verdade de descontinuidade, e a respectiva necessidade da reparação de danos. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E LUCROS CESSANTES JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA EM DESPACHO SANEADOR.AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. 2. EQUIPARAÇÃO DO FUNCIONÁRIO DA COPEL A SERVIDOR PÚBLICO.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARALISAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO AÇUDE. MORTE DE 9.672,560 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS QUILOS) DE PEIXE.FALHA DO SERVIÇO NO CASO CONCRETO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR (INCÊNCIO/QUEIMADA). RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 395/2009 DA ANEEL. INAPLICÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DA Apelação Cível nº



*1.478.499-9 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESCONTINUIDADE. MANUTENÇÃO DE SISTEMA COMPLEMENTAR. MEDIDA QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA OU IMPOSTA AO CONSUMIDOR. 4. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. 5. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de interposição de recurso, da decisão interlocutória que deferiu a inversão do ônus da prova, veda a rediscussão da matéria em sede de apelação, sob a incidência dos efeitos da preclusão, nos termos dos arts. 471 e 473, do CPC/73. 2. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada e, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 3. A concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica responde pelos prejuízos causados aos consumidores, por defeito na prestação do serviço, de forma objetiva de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Caso concreto no qual suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar excludente de responsabilidade. **4. Provado que a interrupção de energia elétrica ocasionou o dano, causando grandes prejuízos ao autor, mostra-se correta a condenação ao pagamento dos respectivos danos emergentes e lucros cessantes.** 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifei) (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1478499-9 - Medianeira - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 19.05.2016)*

Ademais, o tema relativo a responsabilidade será devidamente debatida, inclusive no que tange à eventual afastamento da mesma se incidentes as excludentes de responsabilidade citadas acima.

Desta feita, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas para que sejam analisadas as seguintes teses jurídicas: **a)** a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizadas pelos fumicultores em face da Copel Distribuidora S/A., que versam sobre as perdas ocorridas em virtude da interrupção de energia elétrica no procedimento de secagem de fumo; **b)** a necessidade de perícia judicial para apurar os danos materiais/morais causados na oscilação/interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem do tabaco; **c)** a mitigação da responsabilidade objetiva, em virtude de excludente de responsabilidade civil, em caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Nos termos do art. 982, I e §1º, do Código de Processo Civil,



determino a suspensão de todas as ações em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, individuais e coletivas.

Insta salientar que, o pedido do interessado Renato Slompo (Ref. mov. 22.1), para que a suspensão não alcance os feitos que se encontram com instrução processual encerrada, em que inexistente pedido expresso de produção de provas, não merece amparo, posto que tal providência se presta a garantir a segurança jurídica, uma vez que após o julgamento do presente incidente será firmado entendimento que deverá ser aplicado em todas as demandas que discutem a situação em tela.

Ademais o dispositivo supramencionado prevê expressamente que admitido o incidente o relator “*suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região*”, sem indicar qualquer exceção.

Por conseguinte, considera-se o Recurso de Apelação Cível nº 0000374-53.2016.8.16.0157, como representativo da controvérsia.

3. Assim considerando, voto no sentido de **admitir parcialmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, com determinação de suspensão dos eventuais processos que versem sobre a matéria, nos termos da fundamentação retro.

ACORDAM os integrantes da Sessão Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, admitir parcialmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com determinação de suspensão dos eventuais processos que versem sobre a matéria.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **PRESTES MATTAR**, sem voto, e dele participaram, acompanhando o voto da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **SHIROSHI YENDO**, **MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**, **JOECI MACHADO CAMARGO**, **LUIS SÉRGIO SWIECH**, **VITOR ROBERTO SILVA**, **MARCOS SÉRGIO**



**GALLIANO DAROS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, FRANCISCO EDUARDO
GONZAGA DE OLIVEIRA, MARIO NINI AZZOLINI, MARCO ANTONIO
ANTONIASSI, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, JOSÉ JOAQUIM
GUIMARÃES DA COSTA E LEONEL CUNHA.**

Curitiba, 17 de maio de 2019.

***Desembargadora MARIA MÉRCIS GOMES ANICETO
Desembargador***

